



Publicada no Diário Oficial nº 735, de 30 de dezembro de 1993.

LEI Nº 060, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Roraima para o exercício financeiro de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Roraima para o exercício de 1994, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e o de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente detém a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art. 2º A Receita Total, decorrente da arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, é estimada em Cr\$ 171.316.354.000,00 (cento e setenta e um bilhões, trezentos e dezesseis milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros reais) e apresenta o seguinte desdobramento:

Em Cr\$ 1.000.00

1. RECEITA DO TESOIRO	171.316.354
1.1 RECEITAS CORRENTES	170.825.712
Receita Tributária	34.262.871
Receita Patrimonial	22.122.050
Receita Industrial	1.206
Receita de Serviços	2.161.670
Transferências Correntes	111.934.191
Outras Receitas Correntes	343.724
1.2 RECEITA DE CAPITAL	490.642
Operações de Crédito	2.000
Alienação de bens	350
Transferências de Capital	488.292

Art. 3º A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em CR\$ 171.316.354.000,00 (cento e setenta e um bilhões, trezentos e dezesseis milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros reais):

I - no Orçamento Fiscal, em CR\$ 146.459.302.000,00 (cento e quarenta e seis bilhões, quatrocentos e cinquenta e nove milhões, trezentos e dois mil cruzeiros reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em CR\$ 24.857.052.000,00 (vinte e quatro bilhões, oitocentos e cinquenta e sete milhões e cinquenta e dois mil cruzeiros reais).



Parágrafo único. Integra a presente Lei o Orçamento de Investimento das empresas estatais, com despesa fixada em CR\$ 3.117.845.000,00 (três bilhões, cento e dezessete milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil cruzeiros reais).

Art. 4º A Despesa fixada à conta de recursos de todas as fontes, observará a programação constante dos Anexos II e III e apresentar por órgão ou empresa, a seguinte distribuição:

ORÇAMENTO FISCAL/SEGURIDADE

DESPESA POR ÓRGÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	7.023.970	-	7.023.970
TRIBUNAL DE CONTAS	1.857.000	-	1.857.000
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	4.064.276	-	4.064.276
GOVERNADORIA GERAL	1.943.659	-	1.943.659
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	31.863	-	31.863
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO	7.854.296	-	7.854.296
SEC. DE PLANEJ. IND. E COM.	3.042.942	-	3.042.942
SEC. DE EDUC. CULT. E DESP.	34.357.087	-	34.357.087
SEC. DE AGRIC. E ABASTEC.	11.247.755	-	11.247.755
SEC. DE SEGURANÇA PÚBLICA	5.416.764	-	5.416.764
SEC DE SAÚDE	-	15.849.702	15.849.702
SEC. DE OBRAS E SERV PÚBL.	47.024.711	1.581.516	48.606.227
SEC DA FAZENDA	9.991.000	1.890.000	11.881.000
SEC. DO TRAB E BEM - ESTAR SOC.	-	5.400.834	5.400.834
SEC. DO MEIO AMB.INT.E JUST.	900.558	135.000	1.035.558
MINISTÉRIO PÚBLICO	2.600.000	-	2.600.000
	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.103.421	-	9.103.421
	-	-	-
TOTAL	146.459.302	24.857.052	171.316.354

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS ESTATAIS

CR\$ 1.000,00

DESPESA POR ENTIDADE	TESOURO	O. FONTES	TOTAL
BANCO DO ESTADO DE RORAIMA	200.000	-	200.000
COMP ENERG. DE RORAIMA-CER	848.000	-	848.000
COMP DE DESENV DE RORAIMA CODESAIMA	910.000	364.000	1.274.000
COMP. DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER	568.461	227.384	795.845
	-	-	-
TOTAL	2.526.461	591.384	3.117.845

Art. 5º As despesas das Entidades da Administração Indireta, a serem realizadas à conta de recursos do Tesouro Estadual e de outras Fontes, serão discriminadas em seus Orçamentos próprios, aprovados, em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º O Poder Executivo, no interesse da administração, poderá designar órgãos para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.



Art. 7º O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios ao fluxo dos ingressos, a fim de manter o equilíbrio orçamentário.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada nesta Lei, com conformidade com o Art. 7º, Inciso I, e art. 43, § 1º, Inciso I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Não serão computadas para efeito do limite fixado neste artigo.

I - as despesas relativas a pagamento de pessoal e encargos sociais e aquelas que utilizam a reserva de contingência;

II - as despesas provenientes de Convênios e Programas Especiais do Governo Estadual e Federal;

III - as despesas decorrentes de transferências de recursos aos municípios em cumprimento a dispositivo constitucional;e

IV - as despesas decorrentes de operações de crédito, interna e externa.

Art. 9º O Poder Executivo, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesas - QDD dos Subprojetos e Subatividades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. As alterações decorrente da abertura de Créditos Adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 29 de dezembro de 1993.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

Autoria do Projeto de Lei: Governamental.